



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.665, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 69/2007

Adiciona dispositivo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.354-A – Utilizar a presença de menores de 16 (dezesseis) anos na propaganda eleitoral:

Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”
(NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração, bem como a veiculação de imagem ou a participação de menores de dezesseis anos”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos visa a proibir a participação de menores de 16 anos em programas políticos e eleitorais veiculados pela mídia, caracterizando, seu descumprimento, em crime eleitoral.

Essa vedação tem por objetivo preservar a dignidade das crianças e adolescentes, que não raras vezes têm suas imagens expostas inadequadamente e por motivos eleitoreiros nos programas veiculados no horário eleitoral gratuito, o que caracteriza uma exploração indevida, proibida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante a relevância das medidas aqui expressas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 69, DE 2007

(Associação Comunitária de Chonin de Cima - ACOCCI.)

Proíbe a participação de menores de 16 anos em programas políticos e eleitorais veiculados pela mídia.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei apresentada Associação Comunitária de Chonin de Cima - ACOCCI com o objetivo de proibir a participação de menores de 16 anos em programas políticos e eleitorais veiculados pela mídia.

Alega o autor que a medida visa a preservar a imagem das crianças e adolescentes, pois considera injusto que eles sejam expostos na defesa de programas partidários, prática comum no nosso país. Pondera que os custos dessa propaganda deveriam ser revertidos em função do bem-estar dos menores.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a sugestão em epígrafe.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

A proposta consignada é interessante e válida para a preservação da imagem da criança e do adolescente, cujo direito ao respeito, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrange a preservação da imagem, nos termos dos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990.

Os candidatos cometem excessos na utilização de crianças no horário eleitoral obrigatório. A intenção é zelar pela segurança desses jovens, além de impedir que os candidatos tirem algum tipo de proveito da imagem de crianças para angariar votos.

Somos, portanto, pela aprovação da sugestão em epígrafe, na forma do projeto de lei ora apresentado, posto que a sugestão precisa ser formalizada em termos mais adequados tecnicamente, dirigindo-se a alteração proposta diretamente ao artigo da lei que trata do tema, conforme orientação prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da aprovação da Sugestão nº 69, de 2007, nos termos do projeto de lei ora proposto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2007 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Adiciona dispositivo à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.354-A – Utilizar a presença de menores de 16 (dezesseis) anos na propaganda eleitoral:

Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).” (NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração, bem como a veiculação de imagem ou a participação de menores de dezesseis anos”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos visa a proibir a participação de menores de 16 anos em programas políticos e eleitorais veiculados pela mídia, caracterizando, seu descumprimento, em crime eleitoral.

Essa vedação tem por objetivo preservar a dignidade das crianças e adolescentes, que não raras vezes têm suas imagens expostas inadequadamente e por motivos eleitoreiros nos programas veiculados no horário eleitoral gratuito, o que caracteriza uma exploração indevida, proibida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante a relevância das medidas aqui expressas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado Geraldo Thadeu

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 69/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENais

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO